



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004123-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HÓRUS ALVES MONTEIRO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22845

Agravo de Instrumento nº 3004123-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Hórus Alves Monteiro de Jesus

MM. Juiz: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR PRESO CAUTELARMENTE – SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos do autor - Preenchimento dos requisitos legais (art. 300, “caput”, do CPC) – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, intentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 25/27 dos autos subjacentes, proferida de ação cível pelo procedimento comum que Hórus Alves Monteiro de Jesus, policial militar, move em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para “*determinar que a autoridade coatora deixe de suspender o pagamento dos vencimentos e vantagens [do autor]*” (fl. 26 daqueles autos).

Inconformada, alega a FESP-agravante, em síntese, que: **a)** “*em razão da decretação de prisão preventiva [do autor], os seus vencimentos passaram a sofrer descontos lastreados nos arts. 4º, 5º, VIII, e 7º, I, e 8º, I ao III, do Decreto-lei n. 260/1973, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.305/2017*”, existindo, assim, respaldo legal (fl. 3); **b)** “*não há aplicação de pena em aviltamento à presunção de inocência, e, sim, a suspensão do pagamento dos vencimentos em razão da falta da contrapartida pertinente ao trabalho do autor,*

contudo com a garantia do pagamento de auxílio-reclusão a seus dependentes”, não havendo, portanto, prejuízo ao sustento da família (fls. 4/5); c) “o fato de não receber remuneração no período em que se encontra preso não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos já que não esteve exercendo as funções militares” (fl. 6).

Pretende, com tais argumentos, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e, depois, o provimento do recurso, a fim de revogar a tutela provisória deferida na origem (fl. 8).

Negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 13/15), com contraminuta (fls. 22/26), os autos tornaram conclusos (fl. 27), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação pelo procedimento comum, ajuizada por Hórus Alves Monteiro de Jesus em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de tutela de urgência para que fosse reestabelecido *“o pagamento dos vencimentos do Autor integral e imediatamente até sua absolvição ou decisão condenatória com trânsito em julgado, providenciando-se para tanto os ofícios e diligências à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para imediato cumprimento da decisão”* (fl. 15 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a FESP-agravante, contra a decisão interlocutória que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação proposta por Hórus Alves Monteiro de Jesus em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A gratuidade de justiça viabiliza o acesso à justiça às pessoas cujos recursos econômicos sejam insuficientes para o pagamento das despesas

processuais sem que daí advenha empecilho à subsistência da própria parte demandante e de seu núcleo familiar (CRFB/88, art. 5º, LXXIV, c/c CPC, art. 98).

No caso em tela, o que se verifica é que a insuficiência financeira da parte deriva apenas da suspensão dos seus vencimentos. Retornando esses, todavia, há possibilidade de quitação das custas e despesas processuais.

Assim, defiro parcialmente o benefício da gratuidade da Justiça apenas para diferir o pagamento das custas por 60 dias ou até que restaurado o soldo da parte, o que ocorrer primeiro. Anote-se nos autos. Fica a parte intimada para, no prazo de 60 dias, realizar o pagamento das custas e despesas.

No que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração cumulativa da: a) probabilidade do direito, consistente na alta chance de procedência do pedido, ao final; b) do perigo da demora, que correspondente na possível perda ou lesão do direito caso a tutela não seja concedida no início; e, c) reversibilidade, ou seja, na possibilidade de retorno ao status quo ante em caso de revogação da tutela.

Ainda, em relação ao primeiro requisito, deve estar demonstrado tanto fática como juridicamente. De maneira que a parte autora deve demonstrar que o ordenamento jurídico acolhe sua argumentação jurídica, abstratamente; e que, no caso concreto, por meio de um conjunto sólido de indícios, é possível vislumbrar os elementos que compõe a hipótese de incidência do direito alegado.

Também importante ressaltar, nas ações contra o poder Público, que incabível tutela provisória sempre que incabível medida liminar em mandado de segurança, que esgote o objeto da ação ou que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, Lei Federal n. 8.437/1992). E a Lei Federal n. 12.016/2009, em seu art. 7º, § 2º, afirma que é incabível medida liminar de segurança em casos de:

a) compensação de créditos tributários;

b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior;

c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; e

d) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Estabelecidas tais premissas, no caso em tela, em primeiro lugar, no que toca à probabilidade do direito, respeitosamente ressalvo aqui posicionamento pessoal em sentido diverso ao que se decidirá a seguir. Se há fundamento suficiente para manter alguém com a liberdade suspensa (que é o mais grave), então tal fundamento também deveria ser suficiente para fazer o menos grave, que é a suspensão de vencimentos de quem não está trabalhando no serviço público.

Entretanto, tal posicionamento é manifestamente contrário à jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já houve reconhecimento de inconstitucionalidade, em julgamento repetitivo, do art. 70, caput, da Lei Estadual n. 10.261/1968, que apresenta situação análoga à presente.

E não há razão para decidir de forma contrária, apenas para criar a necessidade demais um recurso dentre os milhares que já são protocolados diariamente. Ademais, diz o art. 927 do CPC que os juízes observarão a orientação do órgão especial ao qual estiverem vinculados.

Assim, curvando-me respeitosamente à orientação superior, uso como fundamentos para decidir excerto jurisprudencial referente a fatos análogos aos aqui narrados:

(...)

Há, pois, em um juízo de cognição sumária, probabilidade do direito.

No que toca ao perigo da demora, decorre da ausência de vencimentos até o julgamento do feito, que pode resultar em despejo, contas atrasadas e multas.

Por fim, no que toca à irreversibilidade, eventual cobrança pode ser posteriormente realizada

pela Fazenda Pública, se de direito.

À luz do exposto acima, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora deixe de suspender o pagamento dos vencimentos e vantagens do impetrante Hórus Alves Monteiro de Jesus.

Cópia dessa decisão valerá como ofício a ser encaminhado pela parte interessada à autoridade competente para sua implementação.

Esclareço, que, nos termos do art. 297, parágrafo único, do CPC, eventual informação de descumprimento da liminar e pedido de providências deve ser realizado por meio de cumprimento provisório da decisão judicial. Em primeiro lugar, porque essa é a determinação expressa da lei. Em segundo lugar porque objetivo do processo de conhecimento aqui em trâmite é chegar, em tempo razoável, a um julgamento de mérito. As constantes reclamações de descumprimento da liminar e tomadas de providências impedem o célere e adequado alcance de tal fim.

Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, incabível, a princípio, a transação.

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para, no prazo de 30 dias, querendo, contestar a demanda e juntar os documentos necessários.

Apresentada(s) a(s) contestação(ões), int.-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos de direito alegados; e sobre eventuais documentos juntados.

Então, voltem conclusos para saneamento ou sentença.

São Paulo, 06 de março de 2025.”
(fls. 25/27 dos autos subjacentes – d.n.)

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente

recurso, a análise cingir-se-á, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Com efeito, vislumbra-se, na espécie, a probabilidade do direito.

Segundo a inicial, o “*Autor, preso em virtude Prisão Cautelar nos autos do processo nº 1504194-73.2024.8.26.0536, da Vara de plantão da 1ª CJ de Santos-TJSP, encontra-se recolhido no Presídio da Polícia Militar Romão Gomes na Capital Paulista [e, em razão da referida prisão,] teve seus vencimentos suspensos, desde 05/11/2024, conforme publicação em diário oficial juntado, com base no artigo 5º, inciso VIII, 7º, inciso I e 8º, incisos I ao III, do Decreto-lei 260 de 1970*” (fl. 1 dos autos subjacentes).

Ocorre que, o Decreto-Lei Estadual nº 260/1970, que serviu de embasamento para a suspensão do pagamento dos vencimentos do autor (fl. 23), na parte que interessa, assim estabelece:

“Artigo 4º - Agregação é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição de inativo, a pedido ou "ex-officio".

Artigo 5º - Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

(...) VIII - tiver decretada a prisão temporária, preventiva, em flagrante, civil ou para efeitos de extradição;

Artigo 7º - O militar agregado:

I - não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XIII, XVII e XIX do artigo 5º deste decreto-lei.”

Note-se que referido Decreto-Lei Estadual é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser interpretado em consonância com os princípios lá preconizados, no caso, em especial, com o da presunção da inocência.

Com efeito, vale mencionar julgados do Col. Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido”. (AI 723284 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013).

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E

DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido”. (RE 482006, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007).

Em complemento, a redução de vencimentos, para os funcionários públicos em geral, encontra fundamento legal no art. 70, da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 05.04.2007, nos seguintes termos:

“Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.”

Não obstante, a possibilidade de suspensão de vencimentos lastreada no artigo 70 da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, foi declarada, incidentalmente, inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - art. 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Estado), com redação dada pela Lei Complementar Nº 1.012/2007, ambas do Estado de São Paulo - incidente que suplanta juízo de admissibilidade, firmado nítido posicionamento da c. câmara suscitante óbice do art. 481, parágrafo único, da lei processual, não constatado - dispositivo impugnado que disciplina o afastamento do cargo de servidor público sujeito a prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou ainda pronunciado, com prejuízo da remuneração, até condenação ou absolvição transitada em julgado - aspecto patrimonial da norma que encerra vício de inconstitucionalidade material ofensa aos princípios da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, CR) e da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos (art. 37, inciso XV, CR) - entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores - incidente acolhido por maioria.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO CASCONI, Órgão Especial, j. 19.11.2014).

Nesse passo, a ausência de contraprestação pelo servidor (prestação de serviço) não justifica a suspensão do pagamento de sua remuneração. Ora, não se olvida que a constrição cautelar do policial militar o impede de exercer, regularmente, seu ofício. Todavia, imperioso destacar que a efetiva inexistência de contraprestação por parte do servidor ocorre por absoluta impossibilidade material, que não pode ensejar a automática supressão de vencimentos, notadamente, porque não há, sequer, o exercício de ampla defesa em processo administrativo.

Isso porque, ninguém, antes do processo regular, pode ser considerado culpado e sofrer as consequências da condenação, quer em relação à pena principal, quer quanto às penas acessórias, como a de perda de vencimentos.

A hipótese ventilada viola, portanto, o princípio constitucional da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, respectivamente, insculpidos no artigo 5º, LVII e art. 37, XV, da Constituição

Federal.

Observe-se que o primeiro artigo acima referido garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O segundo artigo referido, por sua vez, ao tratar das exceções à irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos, não aponta, entre as hipóteses ali relacionadas, a do servidor sob prisão provisória.

Ainda, a supressão de vencimentos em caráter antecipatório de pena, viola o art. 8º, II, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe:

“Art. 8º, II: Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”

Por estas razões, em que pese o fato de não estar, o servidor, no desempenho normal de suas funções, a suspensão do pagamento de vencimentos, sem decisão condenatória transitada em julgado, repita-se, implica punição antecipada incompatível com os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, aliás, julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“Mandado de segurança. Policiais militares. Prisão preventiva. Pleito de restabelecimento de vencimentos, suspensos Deferimento de liminar. Insurgência descabida. Previsão do art. 7º do Decreto-lei 260/70 não recepcionado pela Constituição Federal. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento 3003423-43.2025.8.26.0000; Relator Desembargador: BORELLI THOMAZ; j. 25/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS. R. decisão agravada que concedeu a

tutela provisória para restabelecer o pagamento dos vencimentos ao autor, ora agravado. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, notadamente a probabilidade do direito do agravado, para restabelecimento do pagamento de seus vencimentos. Precedentes do E. STF e desta E. Tribunal de Justiça. R. decisão agravada mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 3004557-81.2020.8.26.0000; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 09/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) PRESO PROVISORIAMENTE. Pretensão da agravante de ver reformada a r. decisão interlocutória proferida, que determinou o reestabelecimento do pagamento dos vencimentos do agravado, que haviam sido suspensos em razão da sua prisão cautelar. Manutenção. Ausência de requisitos necessários a infirmar os elementos de convicções esposados pelo magistrado "a quo" em sua decisão. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 70 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) pelo Órgão Especial. Prevalência dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos sobre a Lei Estadual. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2243557-63.2016.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 02/02/2017)

Não bastasse, necessário considerar não ser possível, também, a supressão do pagamento dos vencimentos, por força do artigo 319 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO

PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade. 2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos. 2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.” (RMS nº 47.799/RJ, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, j. 08.09.2015).

E, no mais, restou também evidenciado, na espécie, o “*periculum in mora*”.

Isso porque, consoante bem consignado na r. decisão agravada, “*o perigo da demora decorre da ausência de vencimentos até o julgamento do feito, que pode resultar em despejo, contas atrasadas e multas*” (fl. 27 dos autos subjacentes). E, no mais, conforme destacado pelo Magistrado “*a quo*”: “*no que toca à irreversibilidade, eventual cobrança pode ser posteriormente realizada pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública, se de direito” (fl. 27 daqueles autos).

Destarte, persentes os requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para o deferimento da medida de urgência pretendida, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de ulterior análise, mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator